



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI CM Nº 15/2020.

**DECLARA A ESSENCEALIDADE E
NÃO INTERRUPÇÃO DAS
ATIVIDADES RELIGIOSAS, EM
PERÍODOS DE CALAMIDADE
PÚBLICA OU ESTADO DE
EMERGÊNCIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam declaradas essenciais e vedados quaisquer atos ou ações que visem a dificultar, impedir ou interromper as atividades religiosas realizadas por igrejas e templos ~~que~~ ^{de} qualquer culto, em períodos de calamidade pública ou estado de emergência no município de Iturama, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no art. 1º garantindo o seguro exercício das atividades essenciais, incluídas as celebrações religiosas

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Iturama, 17 de agosto de 2020.

Vereador Wender Peres de Lima

Vereador Luiz Paulo Dias De Freitas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Nobres Edis, apresento a presente proposição de lei para declarar como essencial as atividades religiosas e vedando sua interrupção em períodos de exceção como no caso de calamidade pública e estado de emergência.

A proposição vem de acordo com a liberdade religiosa disposta na Constituição Federal de 1988 que não trouxe ressalvas quanto a sua liberdade.

Iturama, 17 de agosto de 2020.

Vereador Wender Peres de Lima

Vereador Luiz Paulo Dias De Freitas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI CM Nº 15/2020 –
DECLARA A ESSENCIALIDADE E NÃO
INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES
RELIGIOSAS, EM PERÍODOS DE
CALAMIDADE PÚBLICA OU ESTADO DE
EMERGÊNCIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

De autoria dos Vereadores Wender Peres de Lima e Luiz Paulo Dias de Freitas, tem por finalidade declarar a essencialidade das atividades religiosas vendendo assim sua interrupção em períodos de exceção no Município de Iturama.

Verifico que o Projeto em comento preenche as exigências formais de seu procedimento, e sua iniciativa está prevista no art. 48 da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

Lei Orgânica Municipal

Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Ainda, a Lei Orgânica Municipal, ressalva a competência da Câmara Municipal para todas as matérias de competência do Município, estabelecendo para tanto a sansão do Prefeito Municipal, vejamos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

Como verificamos do projeto acima, o mesmo visa ao interesse público, e, ainda mais que, no seu aspecto jurídico, não vejo nada que fira os termos constitucionais e regimentais, pois tem em seu bojo a estimulação a proteção da liberdade religiosa em nosso município, totalmente assegurado pelo inciso VI, do art. 5º da Constituição Federal, o qual reproduzo:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Com relação a liberdade de crença e libre exercício dos cultos religiosos verifico que o legislador constitucional não fez ressalvas como o fez no direito à liberdade que pode ser restringida em caso de guerra.

Nesse sentido é a orientação obtida do programa minas consciente disponível no endereço eletrônico <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/fale-conosco>, vejamos:

Igrejas e templos religiosos podem retomar suas atividades?

Dada a garantia constitucional de livre exercício dos cultos religiosos, bem como a não necessidade de alvará de funcionamento para locais que realizem essas atividades, o CNAE correspondente foi excluído da matriz analisada pelo plano. Ressalta-se que se mantém a regulação durante este momento de pandemia, conforme orientações sanitárias específicas e normativos cabíveis, principalmente no tocante à possibilidade de aglomeração de pessoas.

Desta feita, podemos verificar que o Poder Executivo pode impor orientações sanitárias e distanciamento social.

Ainda, como não constante do rol do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, verifico que a matéria pode ser tratada através de Lei Ordinária, vejamos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;**
- II – Código de obras;**
- III – Código de Posturas;**
- IV – Plano Diretor;**
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**
- VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e da Comissão de Educação, Cultura e Saúde.

Regimento Interno

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261 do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, reproduzo:

Regimento Interno

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 01 de julho de 2.020.

David Nerioli Corrêa

Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM N° 15/2020 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: “DECLARA A ESSENCIALIDADE E NÃO INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS, EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA OU ESTADO DE EMERGÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORES: VEREADORES WENDER PERES DE LIMA E LUIZ PAULO DIAS DE FREITAS

COMISSÃO: EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM N° 15/2020, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser FAVORÁVEL a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.

Luiz Paulo Dias de Freitas _____ / /
Presidente

José Ivaldo Barbosa _____ / /
Vice-Presidente

Fabrício Adão Dias Amaral Fábio Amaral _____ / /
Relator 17/08/2020

Aprovado em discussão
Por Administrador
Sala das Comissões em 17 / 08 / 2020
O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 15/2020 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: “DECLARA A ESSENCIALIDADE E NÃO INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS, EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA OU ESTADO DE EMERGÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORES: VEREADORES WENDER PERES DE LIMA E LUIZ PAULO DIAS DE FREITAS

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Nº CM 15/2020, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser Favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que — preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.

Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento
Presidente

Ricardo Oliveira de Freitas
Vice-Presidente

Renato José dos Reis
Relator

17/08/2020

Aprovado em 1º discussão
por eu sou a favor da lei
Saiu das Comissões em 17/08/2020
O Presidente